

Senhora Presidenta:

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera a redação do § 3º do artigo 68 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, introduzido pela Lei Complementar nº 549, de 09 de maio de 2006, que trata da atribuição de gratificações especiais a servidores detentores de cargo de provimento efetivo do Município ou de outra esfera governamental, cedidos ao Município com ônus para o órgão de origem.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva produzir alteração na redação do § 3º do artigo 68 da Lei Complementar nº 133, de 31, de dezembro de 1985, introduzido pela Lei Complementar nº 549, de 09 de maio de 2006, com o objetivo de dirimir dúvida de interpretação que tem sido levantada pelos órgãos de controle, no tocante à parte final do referido parágrafo, no que diz respeito ao ônus para o órgão de origem dos servidores de outras esferas governamentais postos à disposição do Município.

A redação do referido parágrafo sofreu alteração quando de sua aprovação na Egrégia Câmara Municipal por força da Emenda nº 03 que tinha por objetivo possibilitar aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo do Município, o acesso à gratificação especial prevista no citado dispositivo.

Ocorre que a Emenda em questão, também introduziu a expressão “com ônus para o órgão de origem” na parte final do aludido § 3º. Essa alteração, consolidada no texto final da Lei Complementar nº 549, de 09 de maio de 2006, veio a produzir divergências de entendimentos sobre a atribuição das gratificações especiais ali previstas, para o caso de servidores cedidos ao Município de Porto Alegre, com ônus para os respectivos órgãos de origem, mas com ressarcimento aos mesmos pelo Município.

A Sua Excelência, a Vereadora Maria Celeste,

Presidenta da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Na realidade, ressalta-se que todo o regramento nacional que visa tratar o art. 37, II, da Constituição Federal já consagrou o entendimento de que não é possível ceder funcionários públicos a outro ente da federação sem que o ônus de seu pagamento ocorra no órgão cessionário ou, então, que o valor da remuneração do servidor cedido seja pago pela origem, mediante ressarcimento. Até porque não haveria lógica em uma esfera da federação receber o trabalho do servidor cedido, sem pagá-lo diretamente ou remunerá-lo de modo indireto através do competente ressarcimento. Esse é, diga-se, o entendimento vigente no Município de Porto Alegre em relação a cedência de seus servidores para outras esferas da Federação, fato que está disciplinado no recente Decreto nº 15.559, de 11 de maio de 2007, mas que já constava no Decreto nº 11.421, de 18 de janeiro de 1996, revogado por aquele.

Assim é que, visando retirar qualquer lacuna de dúvida que possa ainda persistir sobre a correta interpretação do disposto no § 3º do artigo 68 da Lei Complementar nº 133/85, estamos propondo sua alteração, apenas para introduzir na parte final da redação do mesmo, a expressão “com ou sem ressarcimento pelo Município”, passando, portanto, a tornar límpido que a norma em questão abrange as duas situações de cedência de servidores com ônus para o órgão de origem, quais sejam, àquela em que a remuneração do servidor é paga pelo órgão de origem e o Município faz o competente ressarcimento, bem como na outra hipótese aonde a remuneração do servidor é paga diretamente pelo Município.

Ressaltamos que está sempre a intenção do Poder Executivo ao propor o Projeto de Lei Complementar que deu origem a Lei Complementar nº 549, de 09 de maio de 2006.

Desta forma, entendemos que a legislação municipal tornar-se-á mais clara e objetiva, facilitando a aplicação do instituto criado por essa Casa Legislativa para beneficiar o aprimoramento dos serviços públicos prestados pelo Município.

Estas, Senhora Presidenta, são as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, cumprindo o disposto na Lei Orgânica do Município, esperando a análise criteriosa dessa Casa e, ao final, sua aprovação.

Atenciosas saudações.

José Fogaça,

Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 68 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1985, INTRODUZIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 549, DE 09 DE MAIO DE 2006, QUE TRATA DA ATRIBUIÇÃO DE GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS A SERVIDORES DETENTORES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DO MUNICÍPIO OU DE OUTRA ESFERA GOVERNAMENTAL, CEDIDOS AO MUNICÍPIO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM.

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo 3º do art. 68 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, introduzido pela Lei Complementar nº 549, de 09 de maio de 2006, que passa a ser a seguinte:

“Art. 68.

...

§ 3º Poderá ser atribuída função gratificada especial pelo desempenho de atribuições de chefia, direção e assessoramento a servidores detentores de cargo de provimento efetivo do Município ou de outra esfera governamental, cedidos para o Município, com ônus para o órgão de origem, com ou sem ressarcimento pelo Município.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de publicação da Lei Complementar nº 549, de 09 de maio de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.

